Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7787/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/119085/2012
PROTOCOLO	:	1352812
ÓRGÃO	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	1º SECRETARIO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 015/2012
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS
CONTRATADA	:	POSTO DOS PODERES LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 76.430,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 024/2012 (fls. 119/123).

Os atos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN 4735/2013 (fls. 135/139)..

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 119).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE –14561/2016 (fls. 254/257).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-15271/2016 (fls. 258/259), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN 4735/2013 (fls.135/139)..

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 119).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 256):

Valor Contratado	R$ 76.430,00
Valor de Decréscimo Contratual	R$ 57.841,56
Valor Final Contratado	R$ 19.588,44
Valor Líquido Empenhado	R$ 19.588,44
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 19.588,44
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 19.588,44

À luz dessas informações e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 256), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 024/2013** celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa **Posto dos Poderes Ltda** (CNPJ nº 24.624.785/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº

76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira ora apreciada, mediante a seguinte dicção (fl. 259), *in verbis:*

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013.
>
> II – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 015/2012 e a formalização contratual aprovados em momento processual próprio, restando demonstrada nesta fase o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 024/2012 (fls. 119/123), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretario, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Posto dos Poderes Ltda., CNPJ/MF nº 24.624.785/0001-31, por seu Representante, Senhor Carlos Alberto Silveira Maia, CPF/MF nº 443.094.147-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator